



PROCESSOS NºS	: 8.992-3/2022 (PRINCIPAL), 935-9/2022, 52.319-4/2023 E 954-7/2022 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS/MT
RESPONSÁVEL	: JÚLIO CESAR DOS SANTOS – PREFEITO
ADVOGADO	: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT Nº 11.972
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

## II. RAZÕES DO VOTO

42. Inicialmente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT – LOTCE/MT), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

43. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

44. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada, incluindo as alegações finais<sup>1</sup>, e os pareceres<sup>2</sup> do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2022**, da Prefeitura Municipal de **Apiacás**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Júlio Cesar dos Santos**.

<sup>1</sup> O gestor, nas suas alegações finais, apresentou fundamentos para rebater, exclusivamente, as irregularidades que não foram sanadas.

<sup>2</sup> Emitidos antes e posteriormente às alegações finais.





## 1 DAS IRREGULARIDADES

45. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1ª Secretaria de Controle Externo, em seu **Relatório Técnico Preliminar**, elencou a ocorrência de **4 (quatro) irregularidades, com 5 (cinco) subitens**. Todavia, após analisar a defesa do gestor, a equipe de auditoria concluiu pela permanência de **4 (quatro) irregularidades, com 4 (quatro) subitens, sendo 1 (uma) gravíssima, 2 (duas) graves e 1 (uma) moderada, posicionamento esse que foi seguido pelo Ministério Público de Contas.**

### 1.1. Da irregularidade considerada sanada pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

**JULIO CESAR DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022**

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).**

**(...)**

**3.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA - SANADO**

46. Na ocasião do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria apontou o **subitem 3.2** em decorrência da abertura de créditos por **superávit financeiro** sem disponibilidade de recursos na Fonte 701 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados), no valor de R\$ 2.604.000,00.

47. O gestor, em sua **defesa**, refutou a existência da irregularidade. Para tanto, exteriorizou argumentos com o propósito de demonstrar que houve o saldo de superávit. Assim, afirmou que, na realidade, ocorreu apenas um equívoco na migração das fontes, o qual foi corrigido no decorrer do exercício de 2022.

48. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria, em





suma, acolheu os argumentos do gestor e **sanou a irregularidade, pois reconheceu a existência de superávit financeiro suficiente para cobertura dos créditos adicionais na Fonte 701.**

49. O **Ministério Público de Contas** corroborou o pronunciamento da equipe de auditoria.

### 1.1.1. Posicionamento do Relator

50. Acompanho os fundamentos invocados pela equipe de auditoria e Ministério público de Contas para **excluir o subitem 3.2**, pois o gestor obteve êxito em atestar que ocorreu apenas uma falha estritamente formal, que foi solucionada no próprio exercício de 2022.

## 1.2. Das irregularidades mantidas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

**JULIO CESAR DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS/Período: 01/01/2022 a 31/12/2022**

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 05.**  
**Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.**

**1.1) O Repasse do Duodécimo referente ao mês de janeiro não ocorreu até o dia 20 de cada mês, conforme prescreve o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA**

51. Em seu **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria constatou que o Poder Executivo repassou o duodécimo do mês de janeiro/2022 ao Poder Legislativo após o dia 20 (3 dias de atraso), em desacordo, portanto, com o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

52. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu o atraso no repasse, mas frisou que tal fato não gerou prejuízo ao Poder Legislativo, tanto é que não houve qualquer insurgência por parte da Mesa Diretora sobre essa questão. Dessa feita, postulou a aplicação do princípio da razoabilidade.

53. A equipe de auditoria, mediante **Relatório Técnico de Defesa**,





manteve a irregularidade, tendo em vista que o gestor ratificou o ocorrido. Nessa esfera, ressaltou que o atraso de 3 dias **úteis** não foi decorrente do dia 20 ser no final de semana ou em dia não útil.

54. Em sede de **alegações finais**, o gestor repisou os argumentos trazidos na defesa, com o intuito principal de reforçar que o fato não ocasionou qualquer prejuízo.

55. O **Ministério Público de Contas**, em seus dois posicionamentos, concordou integralmente com a manifestação da equipe de auditoria, razão pela qual manteve o subitem 3.2 e sugeriu expedição de recomendação. No entanto, expôs que a irregularidade, classificada como gravíssima, não é capaz de ensejar a emissão de parecer prévio contrário, em razão do ínfimo intervalo de tempo desde o esgotamento do prazo e o baixo potencial ofensivo ao exercício da função legislativa.

### 1.2.1 Posicionamento do Relator

56. A respeito dessa matéria, vale destacar que os artigos 29-A, § 2º, II e 168 da Constituição Federal, deixam claro que é dever do Prefeito Municipal repassar o duodécimo ao Poder Legislativo até o dia vinte de cada mês. Tais normas baseiam-se no princípio da separação e harmonia dos Poderes, que visa à permanência do Estado Democrático de Direito e assegura ao Poder Legislativo autonomia financeira para dar cumprimento às suas funções públicas.

57. Ultrapassada essa observação preliminar e adentrando na situação posta, nota-se que é pacífico nos autos que houve atraso no repasse do duodécimo que abrange o mês de janeiro, fato esse que contraria as normas constitucionais supracitadas.

58. Frente a essas circunstâncias, igualmente a equipe de auditoria e ao Ministério Público de Contas, **mantenho o subitem 1.1.**

59. Em contrapartida, na linha de raciocínio do Procurador de Contas, compreendo que, realmente, não seria proporcional e razoável deixar de reconhecer que o





atraso foi ínfimo e não gerou prejuízo ao Poder Legislativo. Destarte, tenho que a **natureza gravíssima da irregularidade em questão deve ser afastada**, pois não subsistem dúvidas de que esse fato não deve ensejar a reprovação das contas. Sendo assim, a medida cabível é **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que realize os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo, impreterivelmente, até o dia 20 de cada mês, em observância ao art. 168 da CF, de modo a não incidir na conduta descrita no artigo 29-A, 2º, inciso II da CF.

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

**2.1) Indisponibilidade de caixa líquida na fonte 569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE, no valor de R\$ 35.132,31. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA**

60. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria anunciou que, embora haja disponibilidade global, no exame individual das Fontes de Recursos, verificou-se a indisponibilidade de caixa líquida na Fonte 569 - Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE), no valor de R\$ 35.132,31.

61. O gestor, em sua **defesa**, em síntese, aduziu que deve ser valorado o fato de que as despesas que geraram a indisponibilidade mencionada estão atreladas aos recursos do Termo de Convênio nº 8318/2014, oriundos do FNDE e liberados por meio do PAC 2, anexo aos autos, cujo objeto visou à construção de uma quadra escolar coberta, no montante de R\$ 477.135,94. Isso porque, alegou que a indisponibilidade ocorreu por ausência de repasse do recurso pelo órgão concedente, fato esse que não lhe pode ser atribuído. Para respaldar seu entendimento, mencionou posicionamento deste Tribunal.

62. Rebatendo as justificativas do gestor, a equipe de auditoria, mediante **Relatório Técnico de Defesa**, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, pois sustentou que o documento apresentado pelo gestor é relativo ao Termo de Compromisso – PAC, elaborado em 2014, que não traz detalhes/documentos sobre o Convênio, tais como: andamento da obra, repasses já recebidos, cronograma de desembolso, a fim de comprovar se realmente tal fato ocorreu por ação que dependia





exclusivamente do órgão concedente.

63. Nas **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos contidos na sua defesa inicial e acrescentou que o déficit identificado não tem o condão de provocar desajuste fiscal na gestão do jurisdicionado.

64. O **Ministério Público de Contas**, em ambos os pareceres, acompanhou a conclusão técnica e sugeriu expedição de recomendação.

### 1.2.2. Posicionamento do Relator

65. Sobre o tema, o artigo 55, III, alínea “b”, itens 3 e 4<sup>3</sup>, da LRF estabelece que a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte.

66. A apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições. Esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório e atende ao comando do art. 8º, parágrafo único<sup>4</sup>, e do art. 50, inciso I<sup>5</sup>, ambos da LRF.

67. No caso concreto, o próprio gestor não nega a ocorrência do fato. Concernente à sua alegação de que a indisponibilidade ocorreu porque não foi transferido

<sup>3</sup> Art. 55. O relatório conterá: (...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

(...)

**3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;**

**4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;** (Grifado)

<sup>4</sup> Art. 8º. Omissis

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

<sup>5</sup> Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;





recursos do convênio, oriundos do FNDE, conforme ressaltado pela equipe de auditoria e ratificado pelo Ministério Público de Contas, não foram juntados aos autos documentos necessários para comprovar de forma legítima que a transferência do recurso para custear os restos a pagar inscritos na Fonte 569 só não se concretizou em 2022 por circunstâncias alheias a sua vontade.

68. Perante essa situação, torna-se necessário registrar que é dever da gestão exercer efetivo controle sobre o equilíbrio das contas públicas e, com esse propósito, adotar medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme prevê o art. 9º da LC nº 101/2000, de modo que os restos a pagar inscritos ao final do exercício estejam devidamente amparados por saldo suficiente de disponibilidades de caixa, considerado cada fonte de recurso.

69. Conquanto, **é importante mensurar que os restos a pagar inscritos sem respectiva disponibilidade financeira não comprometeram o resultado financeiro global para o cumprimento dos compromissos de curto de prazo, visto que o Município apresentou superávit financeiro, dispondo de R\$ 12,1872 para cada R\$ 1,00 de obrigações.**

70. A par dos precedentes fatores, acompanho a equipe de auditoria e o Ministério Público de Contas, e **mantenho a irregularidade do subitem 2.1**, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** Chefe do Poder Executivo que implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).**





**3.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA (...)**

71. Em sede de **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria descreveu o **subitem 3.1**, porque foi identificada a abertura de créditos por **excesso de arrecadação** sem disponibilidade de recursos nas Fontes 540 (Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos), 750 (Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE), e 751 (Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP), correspondente ao total de R\$ 1.474.264,75.

72. Em sua **defesa**, o gestor contestou a **irregularidade que lhe foi imputada**, sob o fundamento de que os decretos de suplementação foram editados considerando a tendência de ingresso de recurso, originários de convênios e programas, conforme autoriza o art. 43, § 1º, II da Lei nº 4.320/1964.

73. Sob esse prisma, detalhou a situação de cada Fonte que ocasionou a irregularidade para demonstrar que, embora as receitas projetadas não tenham sido alcançadas, não houve a utilização dos recursos orçamentários suplementados sem a devida cobertura do excesso de arrecadação, ou seja, não foram empenhadas todas as despesas autorizadas.

74. A equipe de auditoria, mediante o **Relatório Técnico de Defesa**, não acolheu as justificativas externadas, sob o fundamento principal de que não há como comparar os dados fornecidos pelo gestor (saldos orçamentários) com o objeto do achado (créditos abertos por excesso de arrecadação, durante o exercício, com indisponibilidade de recurso). Logo, pautando-se no fato de que não houve a devida comprovação da tendência no exercício e que o próprio gestor reconheceu a inexistência de excesso nas Fontes supracitadas, pronunciou-se pela manutenção do subitem 3.1.

75. Na ocasião das **alegações finais**, o gestor reforçou o seu entendimento já externado na defesa inicial.





76. **O Ministério Público de Contas**, em seus dois pronunciamentos, coadunou com o entendimento técnico. Estritamente acerca da suposta tendência do exercício arguida pelo gestor que indicava, em tese, o excesso de arrecadação, assinalou que para acatar tal justificativa deveria ser comprovada a “tendência do exercício”, com base em estudo técnico; entretanto, o aludido procedimento não foi implementado.

### 1.2.3. Posicionamento do Relator

77. É conveniente relembrar que, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 4.320/64, o crédito adicional é autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na Lei de Orçamento e a sua abertura depende da existência de recursos disponíveis e deve ser precedida de exposição de justificativa. Nesse patamar, sublinha-se que o excesso de arrecadação implica no saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, sendo necessário atestar, na hipótese de tendência do exercício, que, de fato, foi feita a projeção correta e ela era positiva.

78. Fixadas essas premissas, denota-se que, apesar de a Administração ter controlado os empenhos de forma a obstar prejuízo à execução orçamentária, os elementos constantes dos autos revelam que houve a abertura de crédito adicional sem a realização de procedimento apto a demonstrar de forma legítima a existência/tendência de recurso. Posto isso, em consonância com posicionamento técnico e Ministerial, concluo pela permanência do **subitem 3.1**. Com efeito, ao final, irei indicar **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que passe a observar, em sua plenitude, os artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal e 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente.

79. Não obstante o posicionamento acima exarado, extrai-se que a falha detectada não trouxe prejuízo, em razão da constatação de excesso de arrecadação, economia orçamentária, resultado orçamentário superavitário e disponibilidade financeira





global<sup>6</sup>, para o cumprimento dos compromissos de curto de prazo.

**4) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).**

**4.1) Houve divergência entre os valores recebidos a título de Transferências Constitucionais e Legais e os valores contabilizados pelo município - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA**

80. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria revelou que, segundo dados disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, o total dos valores repassados durante o exercício destoam dos registrados como receita arrecadada pelo Município.

81. Na ocasião do **contraditório**, o gestor, em resumo, admitiu que houve falhas no registro das receitas do FPM, IOF, FUNDEB e FEP, efetuadas pela Tesouraria da Prefeitura, mas acentuou que foram ínfimas e não prejudicaram a destinação da aplicação de recursos ou causaram prejuízo ao erário. Além disso, explanou que advertiu o responsável para que tal fato não mais ocorra.

82. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico de Defesa**, manteve a irregularidade, uma vez que o próprio gestor admitiu que houve erro no registro das receitas. Além do mais, destacou que não foi comprovado que os valores das diferenças são atinentes, especificamente, às aplicações financeiras do IOF e FEP, bem como se as quantias creditadas em conta bancária do FPM e FUNDEB conferem com as do repasse da STN. Por essas razões, também sugeriu recomendação para que os registros de ingressos das receitas constitucionais, legais, assim como das aplicações financeiras, sejam feitos corretamente.

83. Em suas **alegações finais**, o gestor realçou que a impropriedade merece apenas recomendação, nos moldes do que já vem ocorrendo no âmbito deste Tribunal, conforme julgados citados. Ressaltou, ainda, que as informações contábeis são

<sup>6</sup> Considerando todas as fontes de recursos.





atribuições exclusivas do contador, cabendo ao gestor apenas a aprovação dos relatórios, motivo pelo qual requereu a exclusão da irregularidade, uma vez que ela foi imputada a quem não é responsável pelo fato gerador.

84. O **Ministério Público de Contas**, em suas duas manifestações, acompanhou o entendimento técnico no sentido de manter a irregularidade, com recomendação.

#### 1.2.4. Posicionamento do Relator

85. É imperioso destacar que, embora o gestor invoque a ausência de responsabilidade sobre a irregularidade ora apreciada, visualiza-se que ele não nega a sua existência, sendo, portanto, fato incontroverso que ela existiu.

86. Nesse ínterim, realço que, a meu ver, o gestor não está isento de responsabilidade pela falha apontada, pois, conforme descrito na sua própria defesa, ele possui a incumbência de aprovar os relatórios e de praticar todos os atos necessários para assegurar a fidedignidade dos registros contábeis.

87. Sob essa ótica e atendo-me à natureza das contas de governo, **mantenho o subitem 4.1**, com o intuito de expedir **recomendação ao Poder Legislativo Municipal a fim de que determine ao Chefe do Poder Executivo que, nos próximos exercícios financeiros, adote as medidas cabíveis para garantir que os registros contábeis relacionados aos ingressos das receitas constitucionais e legais, bem como os oriundos de rendimentos de aplicações financeiras sejam feitos de forma correta, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.**

## 2 DAS RECOMENDAÇÕES SUGERIDAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO SÃO DECORRENTES DE IRREGULARIDADES

88. A 1ª Secex, em seu Relatório Técnico Preliminar<sup>7</sup>, com o **intuito de**

<sup>7</sup> Doc. digital nº 225175/2023 – fl.58





**aperfeiçoar a gestão**, sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo relacionadas às metas fiscais, Lei Orçamentária e aos limites autorizados por lei para a abertura de créditos adicionais, **as quais acato na essência e, por consequência, irei indicá-las ao final deste voto.**

### 3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

89. Diante dos fundamentos apresentados neste voto, observa-se que permaneceram 4 (quatro) irregularidades com 4 (quatro) subitens. Nesse liame, estritamente sobre o subitem 1.1, convém reforçar que, na linha do Ministério Público de Contas, esta relatoria compreende que a sua natureza gravíssima deve ser afastada neste caso concreto, visto que ficou caracterizado que o atraso no repasse do duodécimo foi irrisório (3 dias) e correspondeu a apenas ao mês de janeiro/2022.

90. Nessa conjuntura, para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, é imprescindível abordar outros temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais.

91. Dessa maneira, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município destinou o correspondente a **28,25%**, do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

92. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **93,83%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI, da CF (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

93. **No que concerne às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **18,93%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos





da Constituição Federal, conforme dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

94. A **despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **39,37%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, inc. III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

95. O **repasso ao Poder Legislativo** cumpriu o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

96. Além da exposição acima, é possível perceber **um cenário satisfatório no desempenho fiscal do ente, tendo em vista que houve excesso de arrecadação, economia orçamentária e superávit de execução orçamentária.**

97. No que tange à Previdência, restou configurado que o ente encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária e inexistem contribuições previdenciárias inadimplidas com o RPPS.

98. Como se nota, existem inúmeros pontos positivos que acobertam as contas em apreço, os quais, na concepção desta relatoria, são suficientes para levar à conclusão de que as irregularidades remanescentes e as recomendações que serão expedidas não possuem o condão de conduzir a uma avaliação global negativa.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

99. Pelo exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 5.669/2023, e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I e III, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

I) emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Apiacás, exercício**





de 2022, sob a gestão do **Sr. Júlio Cesar dos Santos**, tendo como contadora a Sra. Maria Elicielma Matias Castro;

**II) recomendar ao Poder Legislativo Municipal, para que, no julgamento das contas anuais de governo:**

**a) determine ao atual Chefe do Poder Executivo que:**

**1)** realize os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo, impreterivelmente, até o dia 20 de cada mês, em observância ao art. 168 da CF, de modo a não incidir na conduta descrita no artigo 29-A, 2º, inciso II da CF;

**2)** implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**3)** passe a observar, em sua plenitude, os artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal e 43, § e 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente;

**4)** adote as medidas cabíveis para garantir que os registros contábeis relacionados aos ingressos das receitas constitucionais e legais, bem como os oriundos de rendimentos de aplicações financeiras, sejam feitos de forma correta, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;

**b) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento da gestão, que:**





- 1) assegure a correta elaboração do Anexo de Metas Fiscais;
- 2) utilize, com moderação, os instrumentos de flexibilidade orçamentária, a fim de que o orçamento aprovado não seja descaracterizado; e,
- 3) acompanhe os limites autorizados para abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, de modo a garantir o cumprimento do art. 167, V, da CF e 29 da Lei 4.320/64.

100. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

Cuiabá-MT, 18 de outubro de 2023.

*(assinatura digital)*<sup>8</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>8</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

